



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

OFÍCIO Nº. 81/2026

Ao Senhor  
**Alencar Jose Luchtenberg**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Avenida Iguaçu, nº. 98, Centro.  
CEP: 85.635-000  
Nova Esperança do Sudoeste/PR


Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para submeter à apreciação o **Projeto de Lei nº 19/2026**, que “Altera a nomenclatura da ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, respeito e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste,  
Estado do Paraná, em 02 de abril de 2026.

RECEBIDO  
EM 06/04/2026  
CÂMARA DE VEREADORES  
Nova Esp. Do Sudoeste - PR

  
JAIME DA SILVA STANG  
PREFEITO MUNICIPAL



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE




Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 19/2026

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

SÚMULA: “Altera a nomenclatura da ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e dá outras providências”.

CÂMARA DE VEREADORES  
Av. Iguaçu, 98 - Centro  
Nova Esperança do Sudoeste PR  
Protocolo nº 1790 / 2026  
Em: 06 / 04 / 2026

  
Diretor  
FRANCISMARA NAZÁRIO  
Diretora Geral  
Portaria 05/2021

ABRIL/2026



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



**MENSAGEM Nº. 19/2026, de 02 de abril de 2026.**

**À CÂMARA MUNICIPAL**  
**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Municipal nº. 18/2026, que: "Altera a nomenclatura da ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e dá outras providências.

A presente proposição justifica-se em razão da necessidade de adequação da denominação da unidade escolar à legislação educacional vigente, especialmente às diretrizes estabelecidas pela política de educação do campo, que reconhece as especificidades das populações rurais e valoriza a identidade das instituições de ensino inseridas nesse contexto.

Nesse sentido, o Decreto nº 7.352/2010 dispõe que a educação do campo deve respeitar as características sociais, culturais, econômicas e ambientais das populações rurais, promovendo a valorização da identidade das escolas do campo e a adequação de suas práticas pedagógicas à realidade local.

Além disso, a alteração proposta encontra respaldo na Resolução nº 4783/2010-GS/SEED, que orienta quanto à correta nomenclatura das instituições de ensino situadas no meio rural, recomendando a utilização da expressão "Escola do Campo".

Por fim, destaca-se que a revogação da Lei nº 564/2009 se faz necessária para evitar conflitos normativos e garantir a plena eficácia da nova denominação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná,  
em 02 de abril de 2026.

  
**JAIME DA SILVA STANG**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº. 19/2026  
02.04.2026

**SÚMULA:** Altera a nomenclatura da ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica alterada a nomenclatura da Escola Rural Municipal Santo Antonio - Educação Infantil e Ensino Fundamental, passando a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO SANTO ANTONIO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, situada na Comunidade Barra Bonita, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, Núcleo Regional de Dois Vizinhos, Paraná.

**Art. 2º** A alteração da nomenclatura dá-se em razão da previsão do art. 2º da Resolução nº. 1932, de 15 de junho de 2009, expedida pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei 565 de 23 de outubro de 2009.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste,  
Estado do Paraná em 02 de abril de 2026.

  
**JAIME DA SILVA STANG**  
Prefeito Municipal

## ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO ESCOLAR/2026

Aos 31 dias do mês de março do ano de 2026, às 16 horas, nas dependências da Escola Rural Municipal Santo Antônio, situada no Município de Nova Esperança do Sudoeste - Paraná, reuniu-se o Conselho Escolar, com a presença dos membros.

A reunião foi presidida pela diretora Jocelane de Mattos Lima, que iniciou os trabalhos apresentando a pauta do dia: discussão sobre a adequação da nomenclatura das instituições de ensino municipais localizadas na zona rural.

Foi exposto aos presentes que a atual denominação (nome) da escola como "Escola Rural Municipal" necessita de atualização, visando à padronização conforme as diretrizes educacionais vigentes e à orientação nº 001/2026, a adequação dessa denominação ao valorizar a identidade da escola do campo, passando a adotar a nomenclatura "Escola Municipal do Campo".

Fica determinada a alteração da denominação da instituição de ensino municipal situada na zona rural do Município de Nova Esperança do Sudoeste - Paraná.

De: Escola Rural Municipal Santo Antônio E I E F

Para: Escola Municipal do Campo Santo Antônio E I E F.

Durante a discussão, os membros do Conselho destacaram a importância da medida para o reconhecimento das especificidades da educação do campo, bem como para a adequação aos registros oficiais e documentos escolares.

Após análise e debate, o Conselho Escolar manifestou-se favorável à proposta de alteração da nomenclatura da instituição de ensino municipal rural, recomendando ao Poder Executivo Municipal a elaboração e publicação de Decreto, formalizando a referida mudança.

Ficou deliberado, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar as providências necessárias para a atualização dos registros, documentos e sistemas oficiais, bem como orientar as unidades escolares quanto à implementação das novas denominações.

Nada mais havendo a tratar, eu, Jocelane de Mattos Lima, diretora da referida instituição lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros presentes.

Presidente do Conselho Escolar Jocelane de Mattos Lima

Secretário (a) Josueline Gontines Valentini

Membros: Cariane Sultenberq de Campos

Amélia de Souza, Rogério do Nascimento Reis

Camille Fabiane Machado dos Reis, Alvanete Maria

de Oliveira Rosângela Antonello Warmling



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE

Orientação nº 001/2012 - DEDI

Assunto: Orientações para mudança de nomenclatura das escolas e colégios estaduais, escolas municipais, centros de atendimento educacional, unidades conveniadas, instituições educacionais filantrópicas, entre outras

Prezada/o Técnica/o do DEDI/NRE, Diretora/or, Pedagoga/o e Equipes Pedagógicas Administrativas e demais interessadas/os

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação Escolar do Campo, encaminha as orientações quanto à solicitação de mudança de nomenclatura, segundo Instrução Conjunta 001/2010 – SEED/SUED/SUDE.

A mudança de nomenclatura se aplica a escolas e colégios estaduais, escolas municipais, centros de atendimento educacional, unidades conveniadas, instituições educacionais filantrópicas, entre outras e todas devem tomar ciência dos seguintes documentos:

- ~~Instrução~~ Instrução Conjunta nº 001/2010 – SEED/SUED/SUDE;
- Resolução SEED número 4.783/10 – 28/10/2010;
- Decreto 7.352/10 – Educação do Campo e PRONERA; e
- Parecer CEE/CEB nº 1011/2010 de 06/10

A escola deve apresentar ao NRE:

- Ofício da escola solicitando ser reconhecida como escola do campo, através da mudança de sua nomenclatura, atentando para expor com clareza no ofício, da seguinte maneira: De Escola Estadual Leopoldo para “Escola Estadual do Campo Leopoldo”;
- Cópia da ata realizada pela escola em conjunto com a comunidade escolar, expressando o desejo de realizar a mudança de nomenclatura, com a devida aprovação da maioria, anexando também a assinatura de todos os presentes, e
- Cópia do parecer CEE/CEB nº 1011/2010 de 06/10/2010.

Após estes procedimentos da escola, esta documentação deve ser enviada ao NRE para **verificação**.

O NRE deverá protocolar, cabendo ao técnico do DEDI conferir todo o protocolado e, se o mesmo estiver correto, deverá anexar um parecer favorável e, enviar o protocolado à SEED, aos cuidados do Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação Escolar do Campo, para encaminhamentos necessários.

Escolas e colégios estaduais, escolas municipais, centros de atendimento educacional, unidades conveniadas, instituições educacionais filantrópicas, entre outras que apresentam em sua nomenclatura o termo **RURAL**,



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE

realizarão o mesmo procedimento com o diferencial que no ofício pedirão a seguinte alteração da nomenclatura, por exemplo: de Escola Estadual RURAL Porto, para "Escola Estadual do Campo Porto".

A mudança de nomenclatura não é obrigatória e, se a escola, colégio, escola municipal, centro de atendimento educacional, unidade conveniada, instituição educacional filantrópica, entre outras optarem por não realizá-la, não será excluída deste processo e, portanto continuará a ter pertencimento, desde que garanta em seu Projeto Político Pedagógico (PPP), a modalidade de Educação do Campo.

Todas as escolas que optarem por realizar a mudança de nomenclatura deverão reescrever seus PPPs inserindo a modalidade de Educação do campo e, em seguida enviar ao NRE para avaliação da Equipe de Ensino.

Este processo faz referência apenas às mudanças de nomenclatura citadas anteriormente, **não sendo possível realizar a troca do nome do estabelecimento de ensino**, ou solicitar a autorização de funcionamento, exemplo numa escola de ensino fundamental solicitar a implantação do Ensino Médio.

Aproveita-se a oportunidade para informar os telefones de contato: (41) 3340-1710 e/ou 3340-1508 como também os nomes de todas/os pessoas que compõem a equipe dessa Coordenação:

- Liege Buck;
- Luceny Teixeira;
- Maria do Socorro;
- Maria Isabel Farias;
- Silvana Maria Hasse;
- Sheila Minatti.

**Esta Orientação substituirá integralmente o texto da Orientação 003/2011 de 27 de maio de 2011, a partir do momento de sua publicação.**

É a orientação.

Curitiba, 15 de março de 2012

Luciane Vanessa Fagundes  
Diretora do Departamento da Diversidade



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,

**DECRETA:**

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 3º Caberá à União criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:

I - reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;

II - fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;

III - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; e

IV - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;

IV - acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo;

V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VII - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo; e

IX - oferta de transporte escolar, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.

§ 1º A União alocará recursos para as ações destinadas à promoção da educação nas áreas de reforma agrária, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará as condições, critérios e procedimentos para apoio técnico e financeiro às ações de que trata este artigo.

Art. 5º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, e será orientada, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§ 2º A formação de professores poderá ser feita concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, e sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo, e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º As instituições públicas de ensino superior deverão incorporar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 7º No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da metodologia da pedagogia da alternância; e

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, os entes federados garantirão alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserida.

Art. 9º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições:

I - o ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo;

II - os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo; e

III - os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a instalação, a composição e o funcionamento de comissão nacional de educação do campo, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere este Decreto.

Art. 10. O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

Art. 11. O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, executado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, integra a política de educação do campo.

Art. 12. Os objetivos do PRONERA são:

I - oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, em todos os níveis de ensino;

II - melhorar as condições do acesso à educação do público do PNRA; e

III - proporcionar melhorias no desenvolvimento dos assentamentos rurais por meio da qualificação do público do PNRA e dos profissionais que desenvolvem atividades educacionais e técnicas nos assentamentos.

Art. 13. São beneficiários do PRONERA:

I - população jovem e adulta das famílias beneficiárias dos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo INCRA e do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNFC, de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008;

II - alunos de cursos de especialização promovidos pelo INCRA;

III - professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias; e

IV - demais famílias cadastradas pelo INCRA.

Art. 14. O PRONERA compreende o apoio a projetos nas seguintes áreas:

- I - alfabetização e escolarização de jovens e adultos no ensino fundamental;
- II - formação profissional conjugada com o ensino de nível médio, por meio de cursos de educação profissional de nível técnico, superior e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;
- III - capacitação e escolaridade de educadores;
- IV - formação continuada e escolarização de professores de nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, por meio de licenciaturas e de cursos de pós-graduação;
- V - produção, edição e organização de materiais didático-pedagógicos necessários à execução do PRONERA; e
- VI - realização de estudos e pesquisas e promoção de seminários, debates e outras atividades com o objetivo de subsidiar e fortalecer as atividades do PRONERA.

Parágrafo único. O INCRA celebrará contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos e demais órgãos e entidades públicas para execução de projetos no âmbito do PRONERA.

Art. 15. Os projetos desenvolvidos no âmbito do PRONERA poderão prever a aplicação de recursos para o custeio das atividades necessárias à sua execução, conforme norma a ser expedida pelo INCRA, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A gestão nacional do PRONERA cabe ao INCRA, que tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar e supervisionar os projetos executados no âmbito do Programa;
- II - definir procedimentos e produzir manuais técnicos para as atividades relacionadas ao Programa, aprovando-os em atos próprios no âmbito de sua competência ou propondo atos normativos da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário; e
- III - coordenar a Comissão Pedagógica Nacional de que trata o art. 17.

~~Art. 17. O PRONERA contará com uma Comissão Pedagógica Nacional, formada por representantes da sociedade civil e do governo federal, com as seguintes finalidades: (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019)~~

~~I - orientar e definir as ações político-pedagógicas; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019)~~

~~II - emitir parecer técnico e pedagógico sobre propostas de trabalho e projetos; e (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~III - acompanhar e avaliar os cursos implementados no âmbito do Programa. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 1º - A composição e atribuições da Comissão Pedagógica Nacional serão disciplinadas pelo Presidente do INCRA. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 2º - A Comissão Pedagógica Nacional deverá contar com a participação de representantes, entre outros, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Educação e do INCRA. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)~~

Art. 18. As despesas da União com a política de educação do campo e com o PRONERA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, respectivamente, aos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Agrário, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2010; 189<sup>o</sup> da Independência e 122<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Daniel Maia

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.11.2010

# SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



## RESOLUÇÃO N.º 4783/2010 – GS/SEED

A Secretária de Estado da Educação no uso das atribuições legais e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9394/96, em particular o art. 28 e seus incisos, que estabelece a oferta da Educação Básica para a população rural;
- a Resolução CNE/CEB n.º 01/2002, que instituiu as Diretrizes para a Educação Básica das Escolas do Campo;
- a Resolução CNE/CEB n.º 02/2008, que estabelece Diretrizes Complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas de atendimento da Educação Básica do Campo;
- o Parecer n.º 1011/10 – CEE-PR, que instituiu normas e princípios para a implementação da Educação Básica do Campo;
- as Diretrizes Curriculares da Educação do Campo da Rede Pública do Paraná; e
- o protagonismo histórico dos movimentos sociais, no Estado do Paraná.

### RESOLVE:

Art. 1.º - Instituir a Educação do Campo como Política Pública Educacional com vistas à garantia e a qualificação do atendimento escolar aos diferentes sujeitos do campo, nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

Art. 2.º - A Educação do Campo se destina ao atendimento da Educação Básica da população rural, identificada pela comunidade local.

Parágrafo Único – Considera-se população rural os agricultores familiares, os pequenos proprietários, os faxinalenses, os extrativistas, os pescadores artesanais das ilhas, os ribeirinhos, os assentados, os acampados e a

**CÓPIA**

## SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



população inserida em comunidades caracterizadas pela especificidade de modo de vida e trabalho com a terra e a água.

Art. 3.º - As Escolas do Campo são aquelas inseridas em comunidades caracterizadas pelo vínculo e trabalho com a terra, independente de sua localização.

Art. 4.º - As escolas de Educação do Campo devem ter condições de infraestrutura, apropriadas para o funcionamento, tais como: espaços suficientes e adequado para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 5.º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação:

I. criar e implementar políticas públicas que garantam a existência e a manutenção da Educação do Campo com qualidade;

II. a responsabilidade de promover, acompanhar e implementar a gestão de Políticas Públicas Educacionais voltadas à qualificação do atendimento escolar das populações rurais nas Escolas do Campo;

III. desenvolver políticas de formação continuada aos profissionais da educação, de forma a garantir seu aperfeiçoamento voltado às especificidades da cultura do campo;

IV. Projeto Pedagógico que busque à identidade cultural, o tempo e espaço da vida no campo, traduzindo a articulação entre a comunidade local e a sociedade no seu todo, e o necessário acesso da comunidade à informação presente no mundo moderno;

V. o compromisso com um programa de Agroecologia sustentável que, inserido no cotidiano da escola, alcance a promoção humana.

Art. 6.º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde  
Secretária de Estado da Educação



Prefeitura do Município  
Nova Esperança do Sudoeste  
Estado do Paraná

Nova  
Esperança  
do Sudoeste  
Administração 2009/2012

LEI Nº 565/2009  
23.10.2009

**SÚMULA:** Altera a nomenclatura da ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO – ENSINO FUNDAMENTAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu NORBERTO GOEDERT, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura da Escola Rural Municipal Santo Antonio – Ensino Fundamental, passando a denominar-se ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, situada na Linha Barra Bonita, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, Núcleo Regional de Dois Vizinhos, Paraná.

Art. 2º - A alteração da nomenclatura dá-se em razão da previsão do art. 2º da Resolução nº. 1866, de 05 de junho de 2009, expedida pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste  
Estado do Paraná em 23 de outubro de 2009.

  
NORBERTO GOEDERT  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
Em 26/10/09